



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13876.001204/2003-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.538 – 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1998 a 10/03/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Se inexistir a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - Precedente do STJ RESP 973.733.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao colegiado recorrido para exame das demais matérias.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Charles Mayer de Castro Souza (substituto convocado), Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **201-81.715**, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, entendendo que não poderiam ter sido objeto de lançamento de ofício os valores devidos anteriores a 26.3.98 relativos ao IPI em questão – estando fulminado pela decadência.

O Colegiado dessa turma considerou que no presente caso aplicar-se-ia o disposto no art. 150, § 4º do CTN, para fins de contagem decadencial, sendo publicado acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/03/1998 a 10/03/1998*

DECADÊNCIA. A teor do disposto no art. 150 § 4º do CTN é de cinco anos a contar do fato gerador o prazo para a fazenda efetuar o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido.”

Não obstante a decisão acordada pelo Colegiado, importante trazer parte do voto do relator, que contempla a particularidade do caso concreto (Grifos meus):

“[...]

1) DECADÊNCIA

Antes de adentrarmos no mérito do Recurso Voluntário, mister analisarmos questão que reputo preliminar. Qual seja a decadência do direito de a Fazenda lançar os créditos relativos ao IPI.

No presente caso a alegada omissão de receita apurada através da fiscalização do IRPJ, ocorreu em 10/03/1998. A ciência do auto de infração somente ocorreu em 27/03/2003.

Como se verifica do auto de infração (fls. 221), para o fato gerador analisado, a própria fiscalização determinou como vencimento da obrigação relativa ao IPI a data de 10/03/1998, uma vez que a apuração do referido tributo se dava de forma decendial, ou seja, a cada dez dias.

Nos termos do art. 150 § 4º do CTN, o prazo para a Fazenda lançar seus créditos encerra-se em 5 anos a contar do fato gerador, sendo vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação'.

Este Conselho de Contribuinte já decidiu neste sentido:

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO

DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO — Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento dê ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, independentemente tenha havido pagamento ou não, eis que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte e não o pagamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Número do Recurso: 154203 Câmara: PRIMEIRA CAMARA Número do Processo: 10875.005130/2003-54 Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO. Relator: Valmir Sandri Decisão: Acórdão 101-96613 Data da 06/03/08.)

Da análise do dispositivo legal e da decisão colacionada temos que não poderiam ser objeto de lançamento de ofício os valores devidos anteriores a 26/03/1998, estando fulminado pela decadência o presente lançamento.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.”

Irresignada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a decadência na espécie seja contada na forma prevista no art. 173, inciso I, e não no art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Segundo a Fazenda Nacional, não se operou o lançamento por homologação a possibilitar a aplicação da regra do referido artigo, uma vez que a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo.

O apelo fazendário foi admitido nos termos do despacho de fl. 1774.

O sujeito passivo tomou conhecimento, entre outros, do teor do Recurso Especial e Despacho de Admissibilidade, apresentando Contrarrazões às fls. 1779 a 1787, onde o sujeito passivo, defende:

- A aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois entende que não há que se afastar esse dispositivo pelo fato de não ter havido pagamento;
- Que na remota e improvável hipótese de provimento do recurso, os autos deverão retornar à Câmara abaixo para análise das demais matérias de mérito do recurso voluntário ou, caso se entenda que deve-se apreciar o mérito na Câmara Superior de Recursos Fiscais, reitere todos os fundamentos fáticos e legais expostos na impugnação e recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 11/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

O recurso é tempestivo e ao contrário do alegado em contrarrazões, entendo que atende aos demais requisitos de admissibilidade, considerando que a divergência apontada foi descrita adequadamente no Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O que, por conseguinte, é de se considerar que o apelo da Fazenda merece ser conhecido, pois os acórdão paradigma, em situação idêntica, considerou que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo também devem ser consideradas, pois tempestivo.

Passadas tais considerações, no que tange à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, vê-se que o cerne da lide se encontra na conceituação de pagamento para fins de aplicação do prazo decadencial, na forma decidida pelo STJ.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I - Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

Destarte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

Sendo assim, depreendendo-se da análise dos autos, é de se verificar que o lançamento se refere ao IPI relativo ao período de 10.3.98, com notificação ao sujeito passivo em 27.3.03, sem constatação de pagamento e demonstração desse tributo – o que, por conseguinte, entendo que há de se aplicar para fins de contagem decadencial o prazo a que se refere o art. 173, inciso I, do CTN.

O que, por conseguinte, voto por admitir o recurso especial da Fazenda, dando-lhe provimento para se afastar a decadência, devendo-se retornar os autos do processo para a Câmara abaixo para se analisar o mérito (omissão ou não receita)

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Processo nº 13876.001204/2003-61
Acórdão n.º **9303-003.538**

CSRF-T3
Fl. 1.797

CÓPIA